

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº , DE DE DE

Aprimora as regras para a conexão e faturamento de centrais de microgeração e minigeração distribuída em sistemas de distribuição de energia elétrica, bem como do Sistema de Compensação de Energia Elétrica, altera as Resoluções Normativas nº 920, de 23 de fevereiro de 2021, 956, de 7 de dezembro de 2021, 1.000, de 7 de dezembro de 2021, 1009, de 22 de março de 2022, e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 2º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, na Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, o que consta no Processo nº 48500.004924/2010-51, resolve:

Art. 1º Esta Resolução aprimora as regras para a conexão e faturamento de centrais de microgeração e minigeração distribuída em sistemas de distribuição de energia elétrica, bem como do Sistema de Compensação de Energia Elétrica, altera as Resoluções Normativas nº 920, de 23 de fevereiro de 2021, 956, de 7 de dezembro de 2021, 1.000, de 7 de dezembro de 2021, 1009, de 22 de março de 2022, e dá outras providências.

Art. 2º A Resolução Normativa nº 1.000, de 7 de dezembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º.....

.....

I-A - autoconsumo remoto: modalidade de participação no SCEE caracterizada por:

a) unidades consumidoras de titularidade de uma mesma pessoa física ou jurídica, incluídas matriz e filial;

b) que possua unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída em local diferente das unidades consumidoras que recebem excedentes de energia; e

c) atendimento de todas as unidades consumidoras pela mesma distribuidora;

.....

IV-A - central geradora de fonte despachável: central geradora que pode ser despachada por meio de um controlador local ou remoto, com as seguintes características:

a) hidrelétrica de até 5 MW de potência instalada, incluídas aquelas a fio d'água que possuam viabilidade de controle variável de sua geração de energia;

b) termelétrica de até 5 MW de potência instalada e classificadas como cogeração qualificada, à biomassa ou biogás; ou

c) fotovoltaica de até 3 MW de potência instalada, que apresentem capacidade de modulação de geração por meio de armazenamento de energia em baterias, em quantidade de, pelo menos, 20% da capacidade de geração mensal das unidades de geração fotovoltaicas, nos termos do art. 655-B;

.....
X-A - crédito de energia: excedente de energia não utilizado no ciclo de faturamento em que foi injetado e que não tenha sido objeto de compra pela distribuidora na forma prevista no art. 24 da Lei nº 14.300/2022;

.....
XIV-A - empreendimento com múltiplas unidades consumidoras com microgeração ou minigeração distribuída: conjunto de unidades consumidoras caracterizado por:

a) localização das unidades consumidoras em uma mesma propriedade ou em propriedades contíguas, sem separação por vias públicas, passagem aérea ou subterrânea ou por propriedades de terceiros não integrantes do empreendimento;

b) conexão da microgeração ou minigeração distribuída na unidade consumidora de atendimento das áreas comuns, distinta das demais, com a utilização da energia elétrica de forma independente; e

c) responsabilidade do condomínio, da administração ou do proprietário do empreendimento pela unidade consumidora em que se conecta a microgeração ou minigeração distribuída;

.....
XVI-A - energia compensada: soma da energia elétrica ativa injetada, do excedente de energia e do crédito de energia utilizados no faturamento de unidade consumidora participante do Sistema de Compensação de Energia Elétrica, limitada ao montante de energia consumida da rede no ciclo de faturamento.

.....
XVII-A - excedente de energia: diferença positiva entre a energia elétrica ativa injetada e a energia elétrica ativa consumida por unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída, apurada por posto tarifário a cada ciclo de faturamento, exceto para o caso de empreendimento com múltiplas unidades consumidoras com microgeração ou minigeração distribuída ou geração compartilhada, em que o excedente de energia pode ser toda a energia gerada ou a injetada na rede de distribuição pela central geradora, a critério do titular da unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída;

.....
XXII-A - geração compartilhada: modalidade de participação no SCEE caracterizada pela reunião de consumidores, por meio de consórcio, cooperativa, condomínio civil voluntário ou edilício, ou qualquer outra forma de associação civil instituída para esse fim, composta por pessoas físicas ou jurídicas que possuam unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída;

.....

XXIX-A - microgeração distribuída: central geradora de energia elétrica, com potência instalada, em corrente alternada, menor ou igual a 75 kW e que utilize cogeração qualificada, conforme a Resolução Normativa nº 235, de 14 de novembro de 2006, ou fontes renováveis de energia elétrica, conectada na rede de distribuição de energia elétrica por meio de instalações de unidades consumidoras;

XXIX-B - minigeração distribuída: central geradora de energia elétrica renovável ou de cogeração qualificada, conforme a Resolução Normativa nº 235, de 2006, conectada na rede de distribuição de energia elétrica por meio de instalações de unidade consumidora, que possua potência instalada em corrente alternada maior que 75 kW e menor ou igual a:

a) 5 MW para as centrais geradoras de fontes despacháveis;

b) 3 MW para as demais fontes não enquadradas como centrais geradoras de fontes despacháveis; ou

c) 5 MW para unidades consumidoras já conectadas em 7 de janeiro de 2022 ou que protocolarem solicitação de orçamento de conexão, nos termos da Seção IX do Capítulo II do Título I, até 7 de janeiro de 2023, independentemente do enquadramento como centrais geradoras de fontes despacháveis.

.....

XLV-A - Sistema de Compensação de Energia Elétrica - SCEE: sistema no qual a energia elétrica ativa é injetada por unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída na rede da distribuidora local, cedida a título de empréstimo gratuito e posteriormente utilizada para compensar o consumo de energia elétrica ativa ou contabilizada como crédito de energia de unidades consumidoras participantes do sistema.”

“Art. 21.....

.....

IV - pagar a participação financeira e, no caso de unidade consumidora com minigeração distribuída, os custos de adequação do sistema de medição, por meio de boleto, código de pagamento de resposta rápida alternativo (QR Code ou outro), endereço digital ou equivalente;

.....” (NR)

Art. 23.....

.....

§ 1º Unidade consumidora com carga e/ou geração maior que 50 kW e menor ou igual a 75 kW pode ser enquadrada no Grupo A, desde que tenha potencial de prejudicar a qualidade do serviço prestado a outros consumidores e demais usuários, e seja justificado no estudo da distribuidora.

.....” (NR)

“Art. 31. A potência instalada da microgeração e da minigeração distribuída fica limitada à máxima potência instalada definida nos incisos XXIX-A e XXIX-B do art. 2º e à potência disponibilizada para a unidade consumidora onde a geração será conectada.

.....” (NR)

“Art. 64.....

.....
§ 5º A distribuidora deve elaborar um único orçamento de conexão para a conexão de unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída, contemplando de forma conjunta a conexão da carga e da geração.”

“Art. 67.....

§ 2º.....

II - devem ser informados os dados de segurança das barragens no caso do uso de sistemas com fontes hídricas, em cumprimento à Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, conforme procedimento descrito na página da ANEEL na internet;

III - a solicitação deve ser realizada por meio do formulário padronizado pela ANEEL e do formulário com as informações sobre a central geradora, disponível na página da ANEEL na internet, conforme o tipo de geração, acompanhada dos documentos e informações pertinentes a cada caso, não sendo permitido à distribuidora solicitar documentos adicionais àqueles indicados nos formulários ou nesta Resolução;

IV - deve ser apresentada declaração pelo consumidor de ciência quanto à necessidade de atendimento às disposições:

a) do art. 29 desta Resolução, inclusive nas instalações internas da unidade consumidora; e

b) do art. 8º da Lei 9.074, de 1995, ou legislação que lhe suceder.

V - deve ser apresentada pelo consumidor a garantia de fiel cumprimento, nos termos do art. 655-C.

.....” (NR)

“Art. 69.....

IV.....

a) as responsabilidades do consumidor e demais usuários;

b) no caso de opção pelo ACL, a documentação e as informações requeridas nos Procedimentos de Comercialização da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE que devem ser entregues; e

c) no caso de unidade consumidora com minigeração distribuída, os custos de adequação do sistema de medição e meios para pagamento, conforme art. 228.

.....” (NR)

“Art. 82.....

.....

§ 1º Caso a solicitação do consumidor de conexão ou de aumento de potência injetada de microgeração ou minigeração distribuída implique inversão do fluxo de potência na subestação de

distribuição, violação dos limites adequados de tensão em regime permanente ou violação de limite térmico dos condutores, a distribuidora deve oferecer pelo menos uma das seguintes alternativas ao consumidor:

I - conexão em nível de tensão diferente do previsto no inciso I do **caput** do art. 23, apresentando quais seriam as alternativas;

II - redução da máxima potência injetável pelo consumidor;

III - limitação ou interrupção da injeção de potência em dias e horários pré-estabelecidos ou de forma dinâmica, no caso de minigeração distribuída;

IV - alteração do ponto de conexão, no caso de minigeração distribuída nas modalidades autoconsumo remoto ou geração compartilhada; ou

V - uso de funcionalidades nos dispositivos de interface com a rede que garantam que os impactos decorrentes da geração não acarretem as situações previstas no **caput** do §1º.

§ 2º A distribuidora pode exigir a instalação, pelo consumidor, dos dispositivos necessários para aplicação das alternativas listadas no §1º.

§ 3º Na aplicação do § 1º, a distribuidora deve disponibilizar os estudos que fundamentaram a sua avaliação no orçamento.

“Art. 83.....
.....

§ 4º A devolução dos contratos assinados e o pagamento da participação financeira e, no caso de minigeração distribuída, dos custos de adequação no sistema de medição, caracterizam a aprovação do orçamento de conexão e a autorização para execução das obras.

§ 7º.....

II - não pagamento da participação financeira e, no caso de minigeração distribuída, dos custos de adequação no sistema de medição, nas condições estabelecidas pela distribuidora;

III - não devolução dos contratos assinados no prazo;

IV - desistência do consumidor e demais usuários, por meio de manifestação expressa à distribuidora, observadas as demais disposições previstas nesta Resolução; ou

V - transferência de controle societário de empresa para a qual foi emitido o orçamento de conexão referente à conexão de unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída antes da aprovação da vistoria, nos termos do art. 91.

§8º É vedada a comercialização de orçamento de conexão referente à conexão de unidade consumidora com microgeração e minigeração distribuída, e a sua caracterização implica, além do cancelamento do orçamento de conexão, a aplicação do art. 655-F. “(NR)

“Art. 89.....
.....

§ 7º No caso de conexão de minigeração distribuída em que houve apresentação de garantia de fiel cumprimento, a distribuidora pode, a seu critério, suspender os prazos deste artigo por até 90 dias contados a partir do fornecimento do orçamento de conexão, devendo comunicar o consumidor, além do disposto no §2º, o direito à desistência da conexão e à restituição da garantia na forma do art. 655-C”

“Art. 98.....
.....

§ 2º No caso de conexão de unidade consumidora sem microgeração ou minigeração distribuída, a existência de viabilidade técnica para conexão no ponto e/ou na tensão de conexão indicados pelo consumidor não implica cobrança de custos adicionais em relação às demais alternativas avaliadas pela distribuidora, ainda que resulte em níveis de qualidade superiores.” (NR)

“Art. 100.....
.....

§ 3º No caso de conexão de microgeração ou minigeração distribuída, o consumidor assume os custos adicionais caso opte:

I - pela realização de obras com dimensões maiores do que as dispostas no orçamento de conexão; ou

II - por tensão diferente da padronizada, observado o §4º do art. 23.”

“Art. 106.....
.....

Parágrafo único. A distribuidora deve custear as melhorias ou reforços no sistema de distribuição decorrentes exclusivamente da conexão de microgeração distribuída, não havendo participação financeira do consumidor.” (NR)

“Art. 108.....
.....

§ 1º A distribuidora deve proporcionalizar o orçamento da obra de mínimo custo global considerando a relação entre a demanda a ser atendida ou acrescida e a demanda disponibilizada pelo orçamento.

.....” (NR)

“Art. 109.
.....

DEMANDA_{ERD} = demanda a ser atendida ou acrescida para atendimento do consumo da unidade consumidora, em quilowatt (kW);

.....” (NR)

“Art. 123.....

.....

§ 3º No caso de unidade consumidora com microgeração distribuída e com potência instalada da central geradora superior a 30 kW, deve ser celebrado o Contrato de Uso do Sistema de Distribuição – CUSD, com vistas à contratação de demanda para faturamento do custo de transporte relativo à energia injetada, de acordo com o previsto no § 4º do art. 290 e no § 18 do art. 655-G.”

“Art. 127.....

.....

§ 7º No caso de unidade consumidora com microgeração distribuída deve ser celebrado o “Relacionamento Operacional” disposto no Módulo 3 do PRODIST.”

“Art. 138.....

.....

§ 1º.....

.....

IV - declaração descritiva da carga e/ou geração instalada; e

.....

§ 7º No caso de unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída, a alteração de titularidade pode ser solicitada antes da conclusão do processo de conexão, devendo ser observadas as seguintes disposições:

I - a alteração do titular indicado no orçamento de conexão somente pode ser realizada após a aprovação da vistoria, nos termos do art. 91;

II - o prazo estabelecido no §4º deste artigo deve ser contado a partir da aprovação da vistoria;
e

III - o primeiro faturamento deve considerar o novo titular.” (NR)

§ 8º A distribuidora não pode indeferir a solicitação de alteração de titularidade exclusivamente por motivo de alteração na classificação da unidade consumidora. (NR)

“Art. 148.....

.....

§ 2º Para unidade consumidora com minigeração distribuída, deve ser observado o disposto no Capítulo XI do Título II.” (NR)

“Art. 157. No caso de conexão de unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída, central geradora, outra distribuidora, agente exportador e agente importador, a distribuidora deve prorrogar as datas contidas no CUSD nas seguintes situações:

.....

II - alteração do cronograma de implantação realizada pela ANEEL, caso aplicável;

III - atraso decorrente de circunstâncias caracterizadas como excludente de responsabilidade, desde que comprovada a ausência de responsabilidade do usuário e o nexo de causalidade entre a ocorrência e o atraso; ou

IV - pedido do consumidor titular de unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída, desde que comprovada a evolução do licenciamento ambiental e das obras de implantação e de conexão da central geradora.

.....

§ 4º No caso do inciso IV do **caput**, a prorrogação:

I - não se aplica caso não existam obras de conexão ou caso as obras de conexão já tenham sido concluídas; e

II - está limitada ao período no qual o consumidor tenha comprovado a ocorrência de situação relacionada ao licenciamento ambiental ou às obras de implantação ou de conexão da central geradora que justifique a postergação do CUSD.

.....” (NR)

“Art. 180.....

.....

§ 1º A classe industrial não se aplica para unidade consumidora classificável na subclasse agroindustrial da classe rural.

§ 2º Deve ser classificada na classe industrial a unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída que não tenha carga e não seja enquadrada nas demais classes.” (NR)

“Art. 228

.....

§3º O consumidor é responsável pelos custos de adequação do sistema de medição para conexão de unidade consumidora com minigeração distribuída ou para instalação de minigeração distribuída em unidade consumidora existente.

§4º Os custos de adequação a que se refere o §3º correspondem à diferença entre os custos do sistema de medição requerido para o SCEE e o sistema de medição convencional utilizado em unidade consumidora do mesmo nível de tensão.”

§5º Os sistemas de medição dos consumidores abrangidos pelo inciso II do § 18 do art. 655-G devem conter a funcionalidade de medição bidirecional de demanda no prazo de 4 anos da data de vigência deste dispositivo.

“Art. 255.

.....

§ 2º A distribuidora deve proceder conforme disposto no Capítulo VII do Título II, caso o defeito na medição tenha sido comprovadamente provocado por aumento de carga ou geração à revelia da distribuidora ou por outro procedimento irregular, não se aplicando o disposto nesta Seção.

.....” (NR)

“Art. 290.

.....

§ 4º Para unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída faturada no grupo B, a distribuidora deve faturar, adicionalmente ao disposto no caput, o uso da rede para fins de injeção de energia, conforme regra de faturamento estabelecida no § 18 do art. 655-G.

§ 5º Para unidade consumidora participante do SCEE e faturada no grupo B, deve ser deduzida do consumo de energia elétrica ativa, mencionado no inciso I do **caput**, a energia compensada no ciclo de faturamento, conforme o previsto no § 13 do art. 655-G e observado o previsto no § 15º do art. 655-G.”

“Art. 292.

.....

§ 3º Para unidade consumidora participante do SCEE, a opção de que trata o **caput** pode ser efetuada desde que atendidos, de forma conjunta, os seguintes critérios:

I - possuir central geradora na unidade consumidora;

II - a soma das potências nominais dos transformadores da unidade consumidora for menor ou igual a 112,5 kVA; e

III - não haver alocação de excedentes de energia em unidade consumidora distinta de onde ocorreu a geração de energia elétrica.” (NR)

“Art. 293.

.....

§ 4º Para unidade consumidora participante do SCEE e faturada no grupo A, para aplicação da regra estabelecida no **caput**, deve-se deduzir a energia compensada no ciclo de faturamento dos montantes de energia elétrica ativa medidos em cada posto horário, conforme o previsto no § 13 do art. 655-G.”

“Art. 307.

.....

§2º No caso de unidade consumidora participante do SCEE, as bandeiras tarifárias incidem sobre a diferença positiva entre o montante consumido e a soma da energia injetada, do excedente de energia e do crédito de energia.” (NR)

“Art. 311.

.....

V - instalação de microgeração distribuída acima de 30 kW em unidades consumidoras faturadas no grupo B.”

“Art. 325.....
.....

II - comprovação de procedimentos irregulares, de que trata o Capítulo VII do Título II;

III - levantamento periódico em campo para atualização dos pontos de iluminação pública, de que trata o art. 463; ou

IV - constatação de recebimento irregular de benefício associado ao SCEE, de que trata o art. 655-F.”

“Art. 590.....
.....

§ 2º Enquadra-se como procedimento irregular o aumento de carga ou geração à revelia da distribuidora que cause defeito no sistema de medição, o que deve ser comprovado pela distribuidora.

.....” (NR)

“Art. 598.....
.....

IX - comprovação de que o defeito na medição foi decorrente de aumento de carga ou geração à revelia, quando alegado este motivo;

.....” (NR)

TÍTULO II
PARTE ESPECIAL

“CAPÍTULO XI
DA MICROGERAÇÃO E MINIGERAÇÃO DISTRIBUÍDA E DO SISTEMA DE COMPENSAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA (SCEE)

Seção I
Da conexão de microgeração e minigeração distribuída

Art. 655-A. A distribuidora deve atender à solicitação de conexão ou de aumento de potência disponibilizada de unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída, com ou sem sistema de armazenamento de energia, de acordo com os procedimentos, prazos e condições estabelecidos no Capítulo II do Título I e do Módulo 3 do PRODIST.

Parágrafo Único. A distribuidora deve realizar a vistoria e instalar ou adequar o sistema de medição conforme procedimentos e prazos estabelecidos na Seção XIV do Capítulo II do Título I.

Art. 655-B. Para fins de participação no SCEE, a capacidade do sistema de armazenamento está limitada a 90% da produção média diária de energia da central geradora, devendo esse valor ser estimado para conexão nova ou serem adotados os valores verificados para centrais existentes.

§ 1º Para o cálculo da produção média diária da central geradora de que trata o **caput**, deve-se utilizar os valores estimados ou verificados para o mês com menor produção de energia, considerando os últimos 12 meses, e dividir o montante acumulado pelo número de dias do respectivo mês.

§ 2º Para fins de enquadramento como central geradora de fonte despachável, o sistema de armazenamento de energia ligado a uma central fotovoltaica deve ter capacidade mínima de 20% da produção média diária da central geradora associada, observado o limite máximo estabelecido no **caput**.

§ 3º Para o cálculo da produção média diária da central geradora de que trata o §2º, deve-se utilizar os valores estimados ou verificados para o mês com maior produção de energia, considerando os últimos 12 meses, e dividir o montante acumulado pelo número de dias do respectivo mês.

Art. 655-C. O interessado em implantar minigeração distribuída com potência instalada superior a 500 kW deve apresentar à distribuidora a garantia de fiel cumprimento na ocasião do protocolo da solicitação de orçamento de conexão, nos termos da Seção IX do Capítulo II do Título I.

§ 1º O valor da garantia de fiel cumprimento deve ser calculado pela seguinte equação:

$$\textit{Garantia de Fiel Cumprimento} = \textit{Percentual} \times \textit{Potência} \times \textit{Preço}$$

em que:

Percentual = 2,5%, caso a potência a ser conectada seja superior a 500 kW e inferior a 1.000 kW; ou

5,0%, caso a potência a ser conectada seja igual ou superior a 1.000 kW;

Potência = potência a ser conectada objeto da solicitação de orçamento de conexão, nos termos da Seção IX do Capítulo II do Título I, em kW; e

Preço = preço estabelecido em ato da ANEEL, em R\$/kW.

§ 2º A garantia de fiel cumprimento deve ser realizada exclusivamente por meio de depósito bancário em espécie, em favor da distribuidora, que é a responsável pela custódia do valor durante o período de vigência da garantia.

§ 3º A obrigação prevista no **caput** se aplica na ampliação da demanda de unidade consumidora com minigeração distribuída já conectada, no momento do protocolo do pedido de aumento

da demanda, devendo ser considerada a potência acrescida para fins de avaliação dos limites de potência indicados.

§ 4º A obrigação prevista no **caput** não se aplica à minigeração distribuída que se enquadre em uma das modalidades a seguir e permaneça na mesma modalidade por, no mínimo, 12 meses após a conclusão do processo de conexão:

I - modalidade de geração compartilhada por meio da formação de consórcio ou cooperativa;
ou

II - modalidade de múltiplas unidades consumidoras com microgeração ou minigeração distribuída.

§ 5º As centrais de minigeração objeto de solicitação de orçamento de conexão, nos termos da Seção IX do Capítulo II do Título I, que possuem orçamento de conexão válido na data de publicação desse artigo devem apresentar a garantia de fiel cumprimento em até 90 dias, caso não tenham celebrado o CUSD.

§ 6º Para os interessados que tinham protocolado solicitação de orçamento de conexão, nos termos da Seção IX do Capítulo II do Título I, antes da vigência deste artigo e não possuíam orçamento de conexão válido nesta data, o prazo do §5º é contado a partir da emissão do orçamento de conexão.

§ 7º Em caso de descumprimento do §5º ou do §6º deste artigo, o respectivo orçamento de conexão deve ser cancelado.

§ 8º A garantia de fiel cumprimento vigorará até 30 dias após a conclusão do processo de conexão da minigeração distribuída ao sistema de distribuição.

§ 9º A distribuidora deve restituir o valor da garantia de fiel cumprimento por meio de depósito bancário em espécie em favor do interessado, atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, em até 30 dias, contados da:

I - realização da vistoria e instalação dos equipamentos de medição, nos termos do art. 91, observado o §10 deste artigo; ou

II - desistência da conexão, desde que formalizada pelo interessado à distribuidora em até 90 dias contados do fornecimento do orçamento de conexão.

§ 10 A distribuidora deve executar a garantia de fiel cumprimento:

I - caso não haja realização da vistoria, com aprovação e instalação dos equipamentos de medição, exceto por motivo atribuível à distribuidora, nos seguintes prazos:

a) até 12 meses contados da emissão do orçamento de conexão, para centrais de fonte solar;

b) até 30 meses contados da emissão do orçamento de conexão, para centrais das demais fontes; ou

c) até o prazo pactuado no CUSD para início da prestação do serviço, se ele for anterior aos prazos citados nas alíneas a ou b.

II - no caso de desistência da conexão formalizada pelo interessado à distribuidora após 90 dias contados da emissão do orçamento de conexão.

§ 11 Constatada a ocorrência da situação prevista no inciso I do § 10, a distribuidora deve:

I - informar previamente ao interessado sobre a possibilidade de execução da garantia de fiel cumprimento através de comunicação de forma escrita, específica e com entrega comprovada; e

II - iniciar a execução da garantia de fiel cumprimento, nos seguintes montantes:

a) 5% do valor inicial aportado, a cada mês completo de atraso para a conexão; e

b) valor remanescente quando completar o 13º (décimo terceiro) mês de atraso.

§ 12 Constatada a ocorrência da situação prevista no inciso II do § 10, a distribuidora deve executar na íntegra a garantia de fiel cumprimento.

§ 13 O procedimento descrito no inciso II do § 11 deste artigo deve ser interrompido caso haja a realização da vistoria e instalação dos equipamentos de medição nas instalações do consumidor com minigeração distribuída.

§ 14 No caso previsto no §13 deste artigo, o valor remanescente da garantia de fiel cumprimento deve ser restituído pela distribuidora mediante depósito bancário em espécie em favor do interessado, corrigido pelo IPCA, em até 30 dias.

§ 15 Em caso de atraso no processo de conexão decorrente de responsabilidade da distribuidora, a contagem dos prazos estabelecidos neste artigo deve ser suspensa pelo período atribuível à distribuidora.

§ 16 Na ocorrência das situações de execução da garantia de fiel cumprimento, os montantes recolhidos devem ser revertidos em prol da modicidade tarifária, no âmbito da concessão ou permissão de distribuição.

Seção II

Critérios para participação e permanência no SCEE

Art. 655-D. Podem participar do SCEE o consumidor responsável por unidade consumidora:

I - com microgeração ou minigeração distribuída;

II - integrante de empreendimento de múltiplas unidades consumidoras com microgeração ou minigeração distribuída;

III - integrante de geração compartilhada; e

IV - caracterizada como autoconsumo remoto;

§ 1º A unidade consumidora da classe iluminação pública é elegível à participação no SCEE, desde que observado o **caput**.

§ 2º A adesão ao SCEE não se aplica aos consumidores livres ou especiais.

§ 3º É vedada a inclusão de consumidores no SCEE nos casos em que for detectado, no documento que comprova a posse ou propriedade do imóvel onde se encontra instalada ou será instalada a microgeração ou minigeração distribuída, que o consumidor tenha alugado ou arrendado terrenos, lotes e propriedades em condições nas quais o valor do aluguel ou do arrendamento se dê em reais por unidade de energia elétrica.

§ 4º É vedado o enquadramento como microgeração ou minigeração distribuída de central geradora que tenha:

I - sido objeto de registro, concessão, permissão ou autorização;

II - entrado em operação comercial;

III - tido sua energia elétrica contabilizada no âmbito da CCEE; ou

IV - tido sua energia elétrica comprometida diretamente com uma distribuidora.

§ 5º Caso a distribuidora identifique situações de enquadramento indevido no SCEE, deve aplicar o estabelecido no art. 655-F.

§ 6º No caso de constatação de alteração à revelia das características originais da central geradora que influencie nas condições de participação no SCEE, deve-se observar o art. 655-F.

Art. 655-E. No âmbito do SCEE, é vedada a divisão de central geradora em unidades de menor porte para:

I - se enquadrar nos limites de potência instalada da microgeração ou minigeração distribuída;

II - evitar ou diminuir o pagamento da garantia de fiel cumprimento, prevista no art. 655-C;

III - evitar o enquadramento no art. 655-L; ou

IV - usufruir de condições mais vantajosas aplicáveis às centrais geradoras de menor porte.

§ 1º A distribuidora é responsável por identificar casos de divisão de central geradora que descumpram o disposto no **caput**, podendo solicitar informações adicionais para verificação.

§ 2º Caso seja constatado o descumprimento deste artigo, a distribuidora deve:

I - negar a adesão ao SCEE e cancelar o orçamento de conexão e os contratos, caso a constatação ocorra antes do início do fornecimento; ou

II - aplicar o estabelecido no art. 655-F, caso a constatação ocorra após o início do fornecimento.

§ 3º A vedação de que trata este artigo não se aplica à central geradora de fonte fotovoltaica instalada sobre a superfície de lâmina d'água de reservatórios hídricos, represas e lagos, naturais e artificiais, desde que cada uma das centrais geradoras derivadas da divisão observe os limites máximos de potência instalada de microgeração ou minigeração distribuída, disponha de equipamentos inversores, transformadores e medidores autônomos com identificação georreferenciada específica, e tenha solicitado a conexão perante a concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica da mesma área de concessão que atenderá a unidade consumidora beneficiária dos excedentes de energia.

Art. 655-F. Caso se constate recebimento irregular de benefício associado ao SCEE, a distribuidora deve adotar as seguintes providências:

I - interromper a aplicação do SCEE às unidades consumidoras participantes até que a situação seja regularizada; e

II - revisar o faturamento das unidades consumidoras participantes, desconsiderando a energia ativa injetada pela central geradora no SCEE e benefícios recebidos durante o período em que se constatou a irregularidade, nos termos da Seção XVII do Capítulo X do Título I.

Parágrafo Único. Na aplicação deste artigo, a distribuidora deve utilizar o procedimento descrito do art. 325 desta Resolução.

Seção III

Faturamento de unidades consumidoras do SCEE

Art. 655-G. No faturamento da unidade consumidora integrante do SCEE, a distribuidora deve observar os procedimentos descritos nesta Seção e na Seção IV, sem prejuízo do previsto nos Capítulos VII a X do Título I.

§ 1º O faturamento no SCEE, considerando a energia elétrica ativa compensada, deve ocorrer a partir do ciclo subsequente à realização da vistoria e instalação ou adequação do sistema de medição.

§ 2º A distribuidora deve apurar o montante de energia ativa consumido da rede, o montante de energia ativa injetado na rede pela unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída, bem como o excedente de energia a cada ciclo de faturamento e para cada posto tarifário.

§ 3º O excedente de energia de um posto tarifário deve ser primeiramente alocado em outros postos tarifários da mesma unidade consumidora que injetou a energia, e, posteriormente, ele pode ser alocado:

I - na mesma unidade consumidora que injetou a energia, para ser utilizado em ciclos de faturamento subsequentes, transformando-se em créditos de energia;

II - em outras unidades consumidoras do mesmo titular, seja ele pessoa física ou jurídica, incluídas matriz e filial, atendidas pela mesma distribuidora;

III - em outras unidades consumidoras localizadas no empreendimento de múltiplas unidades com microgeração ou minigeração distribuída que injetou a energia;

IV - em unidades consumidoras de outro titular integrante da mesma geração compartilhada, atendidas pela mesma distribuidora; ou

V - em unidade consumidora classificada nas subclasses residencial baixa renda que receba excedente de energia proveniente de microgeração ou minigeração distribuída a partir de fonte renovável, instalada com recursos do programa de eficiência energética da distribuidora após 2 de março de 2021 em edificações utilizadas por órgãos da administração pública, nos termos do §3º do art. 1º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000.

§ 4º O titular da unidade consumidora com microgeração ou a minigeração distribuída deve definir as unidades consumidoras que receberão os excedentes de energia, estabelecendo:

I - o percentual do excedente de energia que será alocado a cada uma delas; ou

II - a ordem de prioridade para o recebimento do excedente de energia, observando que:

a) o excedente de energia deve ser alocado para as unidades beneficiadas na ordem informada, até o limite de que trata o § 15; e

b) após procedimento da alínea “a”, o valor remanescente do excedente de energia deve ser alocado como crédito de energia em favor da unidade de maior consumo no ciclo de faturamento em questão.

§ 5º A distribuidora deve efetuar a alteração das unidades consumidoras participantes do SCEE e dos percentuais ou da ordem de utilização dos excedentes de energia, estabelecidas no § 4º, no ciclo de faturamento subsequente ao ciclo em que ocorreu a solicitação.

§ 6º No caso de empreendimento com múltiplas unidades consumidoras com microgeração ou minigeração distribuída ou geração compartilhada, a solicitação de que trata o §5º deve estar acompanhada da cópia de instrumento jurídico que comprove a participação dos integrantes.

§ 7º Para as unidades participantes do SCEE citadas nos incisos II a V do § 3º, os excedentes de energia não utilizados no ciclo de faturamento em que foram alocados transformam-se em créditos de energia e devem permanecer na mesma unidade consumidora.

§ 8º Para as unidades participantes do SCEE, o faturamento deve seguir seu enquadramento no subgrupo e modalidade tarifária, conforme disposto na Seção IV do Capítulo VII do Título I.

§ 9º Caso o excedente de energia ou o crédito de energia sejam utilizados em postos tarifários distintos da injeção de energia correspondente, deve-se observar a relação entre o componente tarifário TE Energia do posto em que a energia foi injetada e o do posto em que foi alocada, aplicáveis à unidade consumidora que os recebeu, observado o Submódulo 7.1 dos Procedimentos de Regulação Tarifária – PRORET.

§ 10º Caso a geração tenha ocorrido em unidade consumidora enquadrada na modalidade tarifária convencional, nos termos do art. 211, o excedente de energia deve ser considerado como geração em período fora de ponta caso seja alocado em outra unidade consumidora.

§ 11 Para fins de compensação, os créditos de energia mais antigos devem ser utilizados prioritariamente.

§ 12 Observadas as regras de transição estabelecidas na Seção IV, aplica-se a regra estabelecida no art. 17 da Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, que será regulamentado pela ANEEL, para a energia elétrica ativa compensada em unidades participantes de SCEE.

§ 13 Sobre a diferença positiva entre o montante de energia ativa consumido da rede e a energia compensada aplicam-se as regras de faturamento estabelecidas para os demais consumidores.

§ 14 A distribuidora deve cobrar, no mínimo:

I - faturamento no grupo B: o custo de disponibilidade estabelecido no art. 291, observado o previsto no § 15, acrescido do faturamento de que trata os §§18 e 19; e

II - faturamento no grupo A: a demanda contratada, observadas as regras de contratação e faturamento de demanda aplicáveis às centrais geradoras que façam uso do mesmo ponto de conexão para importar e injetar energia estabelecidas no §2º do art. 127, no §3º do art. 149 e no inciso II do §1º do art. 294.

§ 15 Para fins de compensação em unidades com faturamento pelo grupo B, a energia injetada, o excedente de energia e o crédito de energia devem ser utilizados até o limite em que o valor em moeda relativo ao faturamento da unidade consumidora seja maior ou igual ao custo de disponibilidade estabelecido no art. 291.

§ 16 Para unidade consumidora classificada nas subclasses residencial baixa renda, deve-se aplicar as regras de faturamento previstas neste Capítulo e, em seguida, aplicar os benefícios tarifários estabelecidos no art. 179.

§ 17 A distribuidora e o titular da unidade consumidora, de órgão da administração pública onde está instalada a microgeração ou minigeração distribuída com recursos do programa de eficiência energética, devem definir o percentual e as unidades consumidoras integrantes das subclasses residencial baixa renda, localizadas na mesma área de concessão ou permissão, que receberão o excedente de energia, sem ônus para esses consumidores, nos termos dos Procedimentos do Programa de Eficiência Energética.

§ 18 O uso da rede para fins de injeção de energia por unidades consumidoras faturadas no grupo B com microgeração ou minigeração distribuída deve ser faturado:

I – para unidades com potência instalada da central geradora de até 30 kW ou acima de 30 kW que não possua medição de demanda:

$$\text{Faturamento Uso Injeção} = \left[\frac{\text{Injeção} - \text{Consumo}}{n^{\circ} \text{ de dias do ciclo} \times 24h} \right] \times \left[\frac{1}{FC} \right] \times TUSDg$$

em que:

Injeção = valor de energia ativa injetada na rede apurada pelo medidor no ciclo de faturamento, em kWh;

Consumo = o maior valor entre a energia ativa consumida da rede apurada pelo medidor no ciclo de faturamento e os valores estabelecidos no art. 291, em kWh, limitado ao valor da Injeção.

FC = Fator de capacidade da fonte, definido em ato da ANEEL;

TUSDg = Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição aplicável a centrais geradoras.

II = para as unidades com potência instalada da central geradora acima de 30 kW que possua medição de demanda:

$$\text{Faturamento Uso Injeção} = (\text{Injeção} - \text{Consumo}) \times TUSDg$$

em que:

Injeção: maior valor entre a demanda contratada da central geradora e a demanda medida de injeção, em kW e;

Consumo: demanda medida requerida do sistema, em kW, limitado ao valor da Injeção;

TUSDg: Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição aplicável a centrais geradoras.

Art. 655-H. Os créditos de energia expiram em 60 meses após a data do faturamento em que foram gerados.

§ 1º Findado o prazo de validade estabelecido no **caput**, os créditos de energia devem ser revertidos para a modicidade tarifária, sem que o consumidor tenha direito a qualquer forma de compensação.

§ 2º Os créditos de energia são estabelecidos em termos de energia elétrica ativa, e a sua quantidade não se altera devido a variações nas tarifas de energia elétrica.

Art. 655-I No encerramento contratual ou na alteração de titularidade de unidade consumidora participante do SCEE, os créditos de energia existentes devem ser realocados para outras unidades consumidoras do mesmo titular atendidas pela mesma distribuidora, conforme indicação do titular.

§ 1º Caso o consumidor não faça a indicação de que trata o **caput** em até 30 dias contados do encerramento contratual ou da alteração de titularidade, os créditos de energia devem ser realocados para a unidade consumidora de sua titularidade de maior consumo atendida pela mesma distribuidora.

§ 2º Caso não haja outras unidades consumidoras do titular atendidas pela mesma distribuidora, os créditos de energia devem permanecer em seu nome por até 60 meses, contados da data em que foram gerados.

§ 3º É vedada a alocação de créditos de energia remanescentes na ocasião do encerramento contratual para unidade consumidora de outro titular, exceto se forem observadas, conjuntamente, as seguintes condições:

I - se tratar de encerramento contratual de unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída integrante de empreendimento de múltiplas unidades consumidoras com microgeração ou minigeração distribuída, ou integrante de empreendimento de geração compartilhada;

II - os créditos de energia remanescentes forem alocados para unidade consumidora que fazia parte dos empreendimentos citados no inciso I quando os créditos de energia foram gerados; e

III - a indicação da unidade consumidora beneficiada de que trata o inciso II tiver ocorrido, pelo menos, 30 dias antes do encerramento contratual.

§ 4º É vedada a comercialização de créditos de energia, assim como a obtenção de qualquer benefício na alocação dos créditos de energia para outros titulares, aplicando-se as disposições do art. 655-F caso isso seja constatado.

Art. 655-J. No caso de unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída atendida por permissionária, o excedente de energia pode ser alocado em unidades consumidoras atendidas nas concessionárias com as quais a permissionária tenha CUSD celebrado na condição de usuária do sistema.

§ 1º A indicação das unidades consumidoras beneficiadas, atendidas pela concessionária de que trata o **caput**, deve ser realizada pelo interessado à permissionária que atende a unidade com microgeração ou minigeração.

§ 2º Em até 5 dias úteis, contados da informação de que trata o §1º, a permissionária deve informar à concessionária de que trata o **caput** as unidades consumidoras beneficiadas.

§ 3º O prazo estabelecido no §5º do art. 655-G é contado a partir da comunicação de que trata o §2º.

§ 4º A cada ciclo de faturamento, em até 5 dias úteis contados da data da realização da leitura do sistema de medição para faturamento, a concessionária deve enviar à concessionária de que trata o **caput** os excedentes de energia a serem alocados nas unidades consumidoras da concessionária.

§ 5º Fica assegurado à concessionária de que trata o **caput** o livre acesso ao sistema de medição das unidades consumidoras com microgeração ou minigeração distribuída que realizam a operação descrita neste artigo.

§ 6º Unidades consumidoras atendidas pelas concessionárias de que trata o **caput** não podem receber excedentes de energia de unidades consumidoras com microgeração ou minigeração distribuída conectadas em distribuidoras distintas.

§ 7º As unidades consumidoras com microgeração ou minigeração distribuída de que trata o **caput** não podem fornecer excedentes de energia a unidades consumidoras conectadas em distribuidoras distintas.

§ 8º O interessado é responsável por eventuais custos tributários adicionais decorrentes da operação descrita neste artigo.

§ 9º A operação descrita neste artigo deixa de ser possível caso o CUSD de que trata o **caput** deixe de vigorar.

Seção IV

Do faturamento no período de transição instituído pela Lei nº 14.300/2022

Art. 655-K. Até 31 de dezembro de 2045, deve-se considerar as regras dispostas nesse artigo no faturamento da energia elétrica ativa compensada que seja oriunda de unidade consumidora com microgeração ou minigeração:

I - conectada ou cuja solicitação de orçamento de conexão, nos termos da Seção IX do Capítulo II do Título I, tenha sido protocolada até 7 de janeiro de 2022; ou

II - cuja solicitação de orçamento de conexão, nos termos da Seção IX do Capítulo II do Título I, seja protocolada na distribuidora entre 8 de janeiro de 2022 e 7 de janeiro de 2023.

§ 1º Não se aplica o pagamento das funções de custo da TUSD e da TE, nos termos do Submódulo 7.1 dos Procedimentos de Regulação Tarifária – PRORET, no faturamento da energia compensada a que se refere o **caput**.

§ 2º As disposições deste artigo não são aplicáveis no caso de:

I - encerramento contratual da unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída, exceto no caso de alteração de titularidade prevista nos arts. 138 e 139;

II - comprovação de ocorrência procedimento irregular no sistema de medição atribuível ao consumidor, conforme previsto no art. 590 desta Resolução; e

III - haver instalação de sistema de armazenamento após 7 de janeiro de 2023.

§ 3º Na parcela de aumento da potência instalada de geração em unidade consumidora com microgeração ou minigeração citada no **caput**, cuja solicitação de orçamento de conexão, nos termos da Seção IX do Capítulo II do Título I, tenha sido protocolada após 7 de janeiro de 2023:

I - a expansão deve ser instalada de forma separada e independente da geração existente, mediante instalação de medição exclusiva; e

II - a energia injetada pela expansão não está sujeita às disposições deste artigo.

§ 4º O disposto no **caput** não se aplica caso a aprovação na vistoria e instalação dos equipamentos de medição na unidade de que trata o inciso II do **caput** se dê após os seguintes prazos, contados da data de emissão do orçamento de conexão:

I - 120 dias: para unidades com microgeração, independentemente da fonte;

II - 12 meses: para unidades com minigeração de fonte solar, incluindo aquelas dotadas de sistema de armazenamento; ou

III - 30 meses: para unidades com minigeração das demais fontes.

§ 5º A contagem dos prazos estabelecidos no §4º fica suspensa enquanto houver pendências de responsabilidade da distribuidora que causem atraso na conexão ou em caso fortuito ou de força maior devidamente comprovado pelo interessado, sendo a suspensão limitada ao período em que durar o evento.

§ 6º Para fins de aplicação do §5º, não é considerada pendência de responsabilidade da distribuidora a realização de obras de conexão no prazo previsto no orçamento de conexão e em atendimento ao estabelecido no art. 88.

§ 7º Para a unidade consumidora abrangida por este artigo, aplicam-se as regras do § 12 do art. 655-G nos faturamentos após o prazo estabelecido no **caput**.

§ 8º A contratação e o faturamento de demanda de unidade consumidora enquadrada nos incisos I ou II do **caput**, que possua microgeração ou minigeração e seja faturada pelo grupo A, deve considerar:

I - as regras de contratação e as tarifas aplicáveis a unidade consumidora do mesmo nível de tensão, até a primeira revisão tarifária da distribuidora subsequente a 7 de janeiro de 2022; ou

II - as regras estabelecidas no §2º do art. 127, no §3º do art. 149 e no inciso II do §1º do art. 294, após a primeira revisão tarifária da distribuidora subsequente a 7 de janeiro de 2022.

Art. 655-L. Deve-se considerar as regras dispostas nesse artigo no faturamento da energia elétrica ativa compensada que seja oriunda de unidade consumidora com microgeração ou minigeração que:

I - não esteja enquadrada no art. 655-K;

II - tenha potência instalada de geração acima de 500 kW;

III - não seja enquadrada como central geradora de fonte despachável; e

IV - seja enquadrada na modalidade:

a) autoconsumo remoto; ou

b) geração compartilhada em que haja um titular ou um mesmo grupo econômico com percentual igual ou maior a 25% de participação no excedente de energia.

§1º Para o faturamento da unidade consumidora citada no **caput**, deve-se considerar exclusivamente o pagamento dos percentuais abaixo dos seguintes componentes tarifários e funções de custo, nos termos do Submódulo 7.1 dos Procedimentos de Regulação Tarifária – PRORET, sobre a energia elétrica ativa compensada:

I - 100% do componente tarifário TUSD Fio B, até 2028;

II - 40% do componente tarifário TUSD Fio A, até 2028; e

III - 100% dos componentes tarifários TUSD P&D_EE, TUSD-TFSEE e TE-P&D_EE, até 2028;

§2º Aplica-se a regra disposta no § 12 do art. 655-G:

I - a partir de 2031 para as unidades participantes do SCEE que sejam beneficiadas pela energia gerada por unidade com microgeração ou minigeração distribuída cujo protocolo da solicitação de orçamento de conexão, nos termos da Seção IX do Capítulo II do Título I, ocorra entre 8 de janeiro de 2023 e 7 de julho de 2023; ou

II - a partir de 2029 para as demais unidades.

Art. 655-M. No faturamento da energia elétrica ativa compensada que seja oriunda de unidade consumidora com microgeração ou minigeração não abrangida pelos arts. 655-K e 655-L, deve-se considerar exclusivamente o pagamento dos seguintes percentuais do componente tarifário TUSD Fio B, nos termos do Submódulo 7.1 dos Procedimentos de Regulação Tarifária – PRORET:

I - a partir de 2023: 15%;

II - a partir de 2024: 30%;

III - a partir de 2026: 60%;

IV - a partir de 2027: 75%; e

V - a partir de 2028: 90%;

Parágrafo Único. Aplica-se a regra disposta no § 12 do art. 655-G a partir de:

I - 2031, para as unidades participantes do SCEE que sejam beneficiadas pela energia gerada por unidade com microgeração ou minigeração distribuída cujo protocolo da solicitação de orçamento de conexão, nos termos da Seção IX do Capítulo II do Título I, ocorra entre 8 de janeiro de 2023 e 7 de julho de 2023; ou

II - 2029, para as demais unidades.

Seção V

Das não conformidades em unidades consumidoras participantes do SCEE

Art. 655-N. Aplica-se o estabelecido no art. 44 no caso de dano ao sistema elétrico de distribuição comprovadamente ocasionado por microgeração ou minigeração distribuída.

Art. 655-O. Aplica-se o estabelecido no art. 355 no caso de o consumidor gerar energia elétrica na sua unidade consumidora sem observar as normas e padrões da distribuidora local.

Art. 655-P. Comprovado o procedimento irregular nos termos do art. 590, a energia ativa injetada no respectivo período não pode ser utilizada no SCEE, aplicando-se o previsto no art. 655-F.

Seção VI

Do envio de dados sobre MMGD à ANEEL

Art. 655-Q. A distribuidora deve coletar as informações das unidades consumidoras participantes do SCEE e enviar os dados para registro junto à ANEEL, conforme modelo disponível na página da Agência na internet.

§1º Os dados para registro das unidades consumidoras com microgeração ou minigeração distribuída que entraram em operação no mês anterior devem ser enviados até o dia 10 de cada mês.

§2º A distribuidora é responsável por manter os dados de registro das unidades consumidoras com microgeração ou minigeração distribuída atualizados e compatíveis com as características das unidades, devendo enviar, até o dia 10 de cada mês, eventuais alterações dos dados de registros ocorridas no mês anterior.”

“Art. 671-A. As unidades consumidoras do grupo A participantes do SCEE que exerceram a opção pelo faturamento no grupo B de que trata a Seção III do Capítulo X do Título I em data anterior à 7 de janeiro de 2022 devem se adequar aos critérios do § 3º do art. 292, no prazo de até 60 dias contados da entrada em vigor deste artigo.

§ 1º A distribuidora deve notificar os consumidores citados no **caput** em até 15 dias contados da entrada em vigor deste artigo.

§ 2º O não atendimento ao disposto no **caput** implica na interrupção da aplicação da opção de faturamento pelo grupo B, devendo o faturamento passar a ser realizado pelo grupo A a partir do ciclo de faturamento subsequente ao término do prazo do **caput**.

§ 3º Caso se aplique o disposto no parágrafo anterior, a distribuidora deve aplicar o período de testes para permitir a adequação da demanda contratada e a escolha da modalidade tarifária pelo consumidor, conforme disposto no inciso II do art. 311.

§ 4º Caso não haja indicação da demanda contratada após o período de teste tratado no parágrafo anterior, deve-se aplicar o previsto no art. 144 e no inciso I do art. 655-F.

Art. 671-B. As unidades consumidoras com microgeração ou minigeração faturadas pelo grupo B com potência instalada da central geradora superior a 30 kW, existentes na data de entrada em vigor do inciso II do § 18 do art. 655-G, devem se adequar ao disposto no § 4º do art. 290, no prazo de até 60 dias contados da entrada em vigor deste artigo.

§ 1º A distribuidora deve notificar os consumidores citados no **caput** em até 15 dias contados da entrada em vigor deste artigo.

§ 2º O não atendimento ao disposto no **caput** implica a aplicação do previsto no art. 144 e do previsto no inciso I do art. 655-F.

§ 3º A distribuidora deve aplicar o período de testes para permitir a adequação da demanda contratada, conforme disposto no inciso V do art. 311.

Art. 671-C. As distribuidoras que tiveram revisão tarifária entre 7 de janeiro de 2022 e a data de vigência do §8º do art. 655-K devem efetuar compensações nos faturamentos das unidades consumidoras abrangidas pelo referido dispositivo, considerando as regras dispostas no inciso II do §8º do art. 655-K.

§1º A compensação de que trata o caput deve abranger o período compreendido entre a revisão tarifária da distribuidora e a data de vigência do art. 655-K.

§2º No caso de valores cobrados a menor, a distribuidora deve parcelar o pagamento em número de parcelas igual ao dobro do período de que trata o parágrafo anterior, sem incidência de juros, atualizações monetárias, ou quaisquer outros acréscimos.

§3º No caso de valores cobrados a maior, a devolução ao consumidor deve ocorrer até o segundo ciclo de faturamento posterior à publicação deste artigo, não cabendo devolução em dobro, incidência de juros, atualizações monetárias, ou quaisquer outros acréscimos.

Art. 671-D. A regra disposta no §15 do art. 655-G deve ser aplicada nos ciclos de faturamento que se iniciaram a partir de 7 de janeiro de 2022.

§1º A distribuidora deve identificar os créditos que não foram atribuídos aos consumidores em decorrência da não aplicação da regra do caput nos ciclos de faturamento iniciados antes da vigência deste artigo.

§2º Os créditos identificados de que trata o §1º devem ser atribuídos aos consumidores em até 120 dias, contados da vigência deste artigo.”

Art. 3º O Anexo I da Resolução Normativa nº 956, de 7 de dezembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“25-A - Autoconsumo remoto: modalidade de participação no SCEE caracterizada por unidades consumidoras de titularidade de uma mesma pessoa física ou jurídica, incluídas matriz e filial, que possua unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída em local diferente das unidades consumidoras que recebem excedentes de energia, com atendimento de todas as unidades consumidoras pela mesma distribuidora;

.....

46-A - Central geradora de fonte despachável: central geradora que pode ser despachada por meio de um controlador local ou remoto, com as seguintes características:

a) hidrelétrica de até 5 MW de potência instalada, incluídas aquelas a fio d'água que possuam viabilidade de controle variável de sua geração de energia;

b) termelétrica de até 5 MW de potência instalada e classificadas como cogeração qualificada, à biomassa ou biogás; ou

c) fotovoltaica de até 3 MW de potência instalada, que apresentem capacidade de modulação de geração por meio de armazenamento de energia em baterias, em quantidade de, pelo menos, 20% da capacidade de geração mensal das unidades de geração fotovoltaicas, nos termos das Regras de Prestação do Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica;

.....

100-A - Crédito de energia: excedente de energia não utilizado no ciclo de faturamento em que foi injetado;

.....

146-A - Empreendimento com múltiplas unidades consumidoras com microgeração ou minigeração distribuída: conjunto de unidades consumidoras localizadas em uma mesma propriedade ou em propriedades contíguas, sem separação por vias públicas, passagem aérea ou subterrânea ou por propriedades de terceiros não integrantes do empreendimento, em que as instalações para atendimento das áreas de uso comum, por meio das quais se conecta a microgeração ou minigeração distribuída, constituam uma unidade consumidora distinta, com a utilização da energia elétrica de forma

independente, de responsabilidade do condomínio, da administração ou do proprietário do empreendimento;

.....
152-A - Energia compensada: soma da energia elétrica ativa injetada, do excedente de energia e do crédito de energia utilizados no faturamento de unidade consumidora participante do Sistema de Compensação de Energia Elétrica, limitada ao montante de energia consumida da rede no ciclo de faturamento;

.....
165-A - Excedente de energia: diferença positiva entre a energia elétrica injetada e a energia elétrica consumida por unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída, apurada por posto tarifário a cada ciclo de faturamento, exceto para o caso de empreendimento com múltiplas unidades consumidoras com microgeração ou minigeração distribuída ou geração compartilhada, em que o excedente de energia elétrica pode ser toda a energia gerada ou a injetada na rede de distribuição pela central geradora, a critério do titular da unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída;

.....
184-A - Geração compartilhada: modalidade de participação no SCEE caracterizada pela reunião de consumidores, por meio de consórcio, cooperativa, condomínio civil voluntário ou edilício, ou qualquer outra forma de associação civil instituída para esse fim, composta por pessoas físicas ou jurídicas que possuam unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída;

.....
235 - Microgeração distribuída: central geradora de energia elétrica, com potência instalada, em corrente alternada, menor ou igual a 75 kW e que utilize cogeração qualificada, conforme a Resolução Normativa nº 235, de 14 de novembro de 2006, ou fontes renováveis de energia elétrica, conectada na rede de distribuição de energia elétrica por meio de instalações de unidades consumidoras;

.....
238 - Minigeração distribuída: central geradora de energia elétrica renovável ou de cogeração qualificada, conforme a Resolução Normativa nº 235, de 2006, conectada na rede de distribuição de energia elétrica por meio de instalações de unidade consumidora, que possua potência instalada em corrente alternada maior que 75 kW e menor ou igual a:

- a) 5 MW para as centrais geradoras de fontes despacháveis;
- b) 3 MW para as demais fontes não enquadradas como centrais geradoras de fontes despacháveis; ou
- c) 5 MW para unidades consumidoras já conectadas em 6 de janeiro de 2022 ou que protocolarem solicitação de orçamento de conexão, nos termos da Seção IX do Capítulo II do Título I, até 6 de janeiro de 2023, independentemente do enquadramento como centrais geradoras de fontes despacháveis.

.....
330 - Sistema de Compensação de Energia Elétrica - SCEE: sistema no qual a energia elétrica ativa é injetada por unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída na rede da distribuidora local, cedida a título de empréstimo gratuito e posteriormente utilizada para compensar o consumo de energia elétrica ativa ou contabilizada como crédito de energia de unidades consumidoras participantes do sistema.” (NR)

Art. 4º O Anexo III da Resolução Normativa nº 956, de 7 de dezembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“11.....

11.1. Na definição da forma de conexão da central geradora, a distribuidora deve permitir a ligação com número de fases igual ou inferior à quantidade de fases de atendimento da unidade consumidora, observados os níveis de desequilíbrios de potência entre as fases estabelecidos em normas técnicas próprias.”

“12. Os requisitos mínimos da interface com a rede e funções de proteção das centrais geradoras classificadas como microgeração e minigeração distribuída estão indicados nas Tabelas 1 e 1-A, respectivamente.

TABELA 1 – REQUISITOS MÍNIMOS DA INTERFACE COM A REDE EM FUNÇÃO DA POTÊNCIA INSTALADA PARA CENTRAL GERADORA CLASSIFICADA COMO MICROGERAÇÃO OU MINIGERAÇÃO DISTRIBUÍDA

Elemento	Potência Instalada da Central Geradora		
	Menor ou igual a 75 kW	Maior que 75 kW e menor ou igual a 500 kW	Maior que 500 kW e menor ou igual a 5 MW
Elemento de acoplamento	Nenhum	Transformador de interface com isolamento galvânica ⁽¹⁾	Transformador de interface com isolamento galvânica ⁽¹⁾
Elemento de seccionamento	Disjuntor termomagnético junto à central geradora ⁽²⁾	Chave seccionadora acessível ⁽²⁾	Chave seccionadora acessível ⁽²⁾
Elemento de interrupção	Dispositivo de interrupção automática ^{(3) (4)}	Dispositivo de interrupção automática ^{(3) (4)}	Dispositivo de interrupção automática ^{(3) (4)}
Elemento de proteção	Conjunto de funções de proteção que produza uma saída capaz de operar na lógica de atuação do elemento de interrupção	Conjunto de funções de proteção que produza uma saída capaz de operar na lógica de atuação do elemento de interrupção	Conjunto de funções de proteção que produza uma saída capaz de operar na lógica de atuação do elemento de interrupção
Elemento de medição	Medidor de energia ativa bidirecional ⁽⁵⁾	Medidor de energia de 4 quadrantes ⁽⁵⁾	Medidor de energia de 4 quadrantes ⁽⁵⁾

Notas:

(1) Transformador de interface entre a unidade consumidora e rede de distribuição. Para os casos em que a unidade consumidora possua transformador com capacidade de potência adequada para atender também a central geradora, não é necessário um transformador exclusivo.

(2) Instalado junto à central geradora de forma a possibilitar a desconexão física de todos os condutores ativos da usina.

(3) Elemento de interrupção automático com desconexão física, por meio de relé ou contator, instalado junto à central geradora acionado por proteção para microgeração distribuída e por comando e/ou proteção para minigeração distribuída.

(4) No caso de operação em ilha do acessante, o elemento de interrupção deve garantir a desconexão física entre a rede de distribuição e as instalações elétricas internas à unidade consumidora, incluindo a parcela de carga e de geração, sendo vedada a conexão ao sistema da distribuidora durante a interrupção do fornecimento.

(5) O sistema de medição bidirecional deve, no mínimo, diferenciar a energia elétrica ativa consumida da energia elétrica ativa injetada na rede, atendendo às especificações estabelecidas no Módulo 5 do PRODIST.

TABELA 1-A – FUNÇÕES DE PROTEÇÃO JUNTO À INTERFACE DA CENTRAL GERADORA CLASSIFICADA COMO MICROGERAÇÃO OU MINIGERAÇÃO DISTRIBUÍDA

Função de proteção	Código ANSI equivalente	Potência Instalada da Central Geradora		
		Menor ou igual a 75 kW	Maior que 75 kW e menor ou igual a 500 kW	Maior que 500 kW e menor ou igual a 5 MW
Função de proteção de subtensão	27	Sim	Sim	Sim
Função de proteção de sobretensão	59	Sim	Sim	Sim
Função de proteção de subfrequência	81U	Sim	Sim	Sim
Função de proteção de sobrefrequência	81º	Sim	Sim	Sim
Função de proteção contra desequilíbrio de corrente entre fases	46	Sim	Sim	Sim
Função de proteção contra reversão e desequilíbrio de tensão	47	Sim	Sim	Sim
Função de proteção contra curto-circuito	50 / 50N	Sim ⁽¹⁾	Sim	Sim
Função de proteção seletiva contra curto-circuito	51 / 51N	Sim ⁽¹⁾	Sim	Sim
Função de proteção contra perda de rede (proteção anti-ilhamento)	-	Relé de detecção de ilhamento ⁽²⁾ ⁽³⁾	Relé de detecção de ilhamento ⁽²⁾ ⁽³⁾	Relé de detecção de ilhamento ⁽²⁾ ⁽³⁾
Função de verificação de sincronismo	25	Sim	Sim	Sim
Função de espera de tempo de reconexão	62	Sim ⁽⁴⁾	Sim ⁽⁴⁾	Sim ⁽⁴⁾

Notas:

(1) Pode ser implementado através de um disjuntor termomagnético.

(2) Não é necessário relé de ilhamento específico, podendo ser empregada uma lógica baseada em conjunto de funções de proteção que atuando coordenadamente realize a detecção de ilhamentos e que produza uma saída capaz de operar na lógica de atuação do elemento de interrupção.

(3) No caso de operação em ilha do acessante, a proteção de anti-ilhamento deve garantir a desconexão física entre a rede de distribuição e as instalações elétricas internas à unidade consumidora, incluindo a parcela de carga e de geração, sendo vedada a conexão ao sistema da distribuidora durante a interrupção do fornecimento.

(4) Cabe à distribuidora definir no estudo técnico o tempo de reconexão, baseado em normas técnicas próprias e da ABNT.

12.1. Na determinação dos ajustes das funções de proteção, deve ser observado o eventual impacto da operação da central geradora sobre a Rede Básica e as DIT.

12.2. Para as centrais geradoras classificadas como microgeração ou minigeração distribuída que utilizam exclusivamente conversores eletrônicos de potência para realizar a interface com a rede de distribuição, incluindo sistemas de armazenamento de energia elétrica, o acessante deve apresentar relatório de ensaio em língua portuguesa, atestando que todos os modelos utilizados tenham sido aprovados em ensaios de avaliação da sua conformidade com as normas técnicas brasileiras vigentes que avaliam a interface de conexão desses conversores com a rede de distribuição.

12.2.1. Os ensaios a que se refere o item 12.2 devem ser realizados em laboratórios acreditados junto ao Inmetro ou acreditados em outros países que sejam signatários do acordo de reconhecimento mútuo da International Laboratory Association (ILAC MRA), e que possuam em seu

escopo as referidas normas técnicas, na tensão nominal de conexão da solicitação de acesso, de forma a atender aos requisitos de segurança e qualidade estabelecidos nesta seção.

12.3. Caso não existam normas brasileiras vigentes que avaliam a interface de conexão dos conversores eletrônicos de potência com a rede de distribuição, para a fonte primária empregada ou para sistemas de armazenamento de energia elétrica, pode-se considerar uma norma internacional, desde que os ensaios sejam realizados para os mesmos níveis de tensão e frequência de atendimento da unidade consumidora.

12.4. Excepcionalmente, pelo prazo de 12 (doze) meses contados a partir da publicação deste item, as distribuidoras devem aceitar os certificados atestando que os conversores eletrônicos de potência foram ensaiados e aprovados conforme normas técnicas brasileiras ou normas internacionais (no caso de ausência de normas brasileiras), considerando as características técnicas do sistema elétrico brasileiro, ou o número de registro da concessão do Inmetro para o modelo e a tensão nominal de conexão constantes na solicitação de acesso, de forma a atender aos requisitos de segurança e qualidade estabelecidos nesta seção.

12.5. Nos sistemas que se conectam à rede por meio de conversores eletrônicos de potência, as funções de proteção relacionadas na Tabela 1-A podem estar inseridas nos referidos equipamentos, sendo a redundância de proteções desnecessária para microgeração distribuída.

12.6 Os conversores eletrônicos de potência utilizados por centrais geradoras classificadas como microgeração ou minigeração distribuída devem ser instalados em locais apropriados que permitam o acesso da distribuidora.” (NR)

Art. 5º O Anexo V da Resolução Normativa nº 956, de 7 de dezembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“12.....

12.1. O consumidor é responsável pelos custos de adequação do sistema de medição para conexão de unidade consumidora com minigeração distribuída ou instalação de minigeração distribuída em unidade consumidora existente.

12.2. Os custos de adequação a que se refere o item 12.1 correspondem à diferença entre os custos do sistema de medição requerido para o Sistema de Compensação e o sistema de medição convencional utilizado em unidade consumidora do mesmo nível de tensão.” (NR)

“17-A O sistema de medição utilizado em unidades consumidoras dos Grupos A e B com microgeração ou minigeração deve atender aos requisitos mínimos descritos a seguir:

a) ser capaz de apurar as seguintes grandezas:

- i) energia ativa, em kWh, consumida e injetada;
- ii) energia reativa, em kvarh, consumida e injetada;

iii) potência ativa, demandada e injetada, integralizada em intervalo programável de 5 a 60 minutos, em kW;
iv) potência reativa, demandada e injetada, integralizada em intervalo programável de 5 a 60 minutos, em kvar; e
v) tensão em regime permanente de cada fase, agregada em intervalo de 10 minutos, em V.

b) ser capaz de:

i) disponibilizar as informações da medição de energia ativa e reativa, para consumo e injeção, por meio que permita ao consumidor acompanhar a leitura do medidor;
ii) disponibilizar as informações da potência ativa e reativa, para demanda e injeção, por meio que permita ao consumidor acompanhar a leitura do medidor;
iii) registrar a duração e a amplitude dos eventos de variação de tensão de curta duração, indicando a data e hora de início de cada evento;
iv) registrar informações que permitam calcular o indicador FD%;
v) registrar a data e o horário de início e fim das últimas 100 interrupções de curta e de longa duração;
vi) registrar informações que permitam calcular os indicadores DRP e DRC; e
vii) registrar informações que permitam calcular os indicadores DTh%, DTT%, DTTp%, DTTi% e DTT3%.

c) possuir memória de massa com as seguintes características:

i) capacidade de armazenamento de dados de energia ativa, energia reativa, tensão e demanda ativa e reativa;
ii) capacidade de registro dos montantes consumidos e dos montantes injetados na rede, separadamente;
iii) intervalo de integralização programável de 5 a 60 minutos;
iv) armazenamento de dados referentes a, no mínimo, 37 dias de uso; e
v) registro das informações de que tratam os itens iii a vii da alínea anterior.

d) ser provido de:

i) interface para aquisição local e remota dos valores medidos e da memória de massa em formato aberto;
ii) quando aplicável, mecanismo de sincronismo de tempo via comando por central de aquisição de dados ou, opcionalmente, por Global Positioning System – GPS;
iii) medidor com identificação alfanumérica de, pelo menos, 14 dígitos; e
iv) saída de pulsos para controlador de demanda.” (NR)

Art. 6º O Anexo XI da Resolução Normativa nº 956, de 7 de dezembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“20.....

20.1 Para as unidades consumidoras participantes do sistema de compensação de energia elétrica, a fatura de energia elétrica deve adicionalmente conter:

a) o total de energia injetada, excedentes de energia e créditos de energia utilizados no ciclo de faturamento corrente, por posto tarifário; e

b) o saldo atualizado de créditos de energia.”

“66.A. Para as unidades consumidoras participantes do sistema de compensação de energia elétrica, as distribuidoras deverão, adicionalmente, disponibilizar ao consumidor:

a) a relação das unidades consumidoras com microgeração ou minigeração distribuída que alocam excedente de energia na unidade em questão, indicando a participação percentual ou a ordem de abatimento referente a cada uma delas;

b) o histórico, dos últimos 13 meses (mês de competência da fatura e 12 meses anteriores), do excedente de energia recebido de cada unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída, indicando a unidade de origem;

c) a relação das unidades consumidoras participantes do sistema de compensação de energia beneficiadas pelo excedente de energia oriundo da unidade em questão, indicando a participação percentual ou a ordem de abatimento referente a cada uma delas.

d) o histórico, dos últimos 13 meses (mês de competência da fatura e 12 meses anteriores), do excedente de energia alocado em cada unidade consumidora participante do sistema de compensação de energia, indicando a unidade de destino;

e) o histórico do saldo de créditos de energia dos últimos 13 meses (mês de competência da fatura e 12 meses anteriores);

f) o total de créditos de energia expirados no ciclo de faturamento; e

g) a próxima parcela do saldo atualizado de créditos de energia a expirar e o ciclo de faturamento em que ocorrerá.”

Art. 7º O Anexo I da Resolução Normativa nº 920, de 23 de fevereiro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“2.16.....

2.16.a Programa de Energia Renovável Social – PERS: Programa de Energia Renovável Social (PERS), destinado a investimentos na instalação de sistemas fotovoltaicos e de outras fontes renováveis, na modalidade local ou remota compartilhada, aos consumidores da Subclasse Residencial Baixa Renda de que trata a Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, conforme disposto na Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022.”

Art. 8º O Anexo III da Resolução Normativa nº 920, de 23 de fevereiro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Seção 3.0.....

4.7.....

4.7.1 Para a tipologia Baixa Renda (PERS), deve-se realizar chamadas públicas nos termos do item 3.2 da Seção 2.3.”

“Seção 3.1.....

2.....

2.1 Só poderão ser aplicados recursos do PEE a fundo perdido se o projeto estiver classificado nas seguintes tipologias: Serviços Públicos (desde que as ações com direito a voto pertençam em sua maioria à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios ou a entidade da administração indireta), Poder Público, Residencial, Baixa Renda, Baixa Renda (PERS), Educacional, Iluminação Pública e Gestão Energética Municipal.”

“Seção 3.2.....

2.2.....

2.3 No caso de projetos da tipologia Baixa Renda (PERS), a distribuidora deverá realizar anualmente pelo menos uma chamada pública para credenciamento de empresas especializadas em serviços de instalação de sistemas fotovoltaicos e outras fontes renováveis e, posteriormente, chamada pública concorrencial para contratação de serviços com o objetivo de implementar as instalações dos sistemas fotovoltaicos, locais ou remotos, ou de outras fontes renováveis voltados a consumidores da Subclasse Residencial Baixa Renda de que trata a Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010.”

Art. 9º O Anexo IV da Resolução Normativa nº 920, de 23 de fevereiro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Seção 4.1.....

Item 2.1 As diretrizes desta seção se aplicam a todos os projetos do PEE, dentro da caracterização de cada um. As tipologias consideradas estão relacionadas na primeira coluna da reproduzida abaixo.

Tipologia
Industrial
Comércio e Serviços
Poder Público

Serviços Públicos
Rural
Residencial
Baixa Renda
Baixa Renda (PERS)
Gestão Energética Municipal
Educacional
Iluminação Pública

” (NR)

“Seção 4.1.....

14 BAIXA RENDA (PERS)

14.1 Definição

14.1.1 Os Projetos para Baixa Renda (PERS) visam implementar a instalação de geração de energia elétrica por fontes incentivadas conforme o Módulo 6 - Projetos com Fontes Incentivadas voltada a unidades consumidoras beneficiadas pela Tarifa Social de Energia Elétrica.

14.2 Seleção

14.2.1 Inclui as atividades de prospecção, pré-diagnóstico e identificação de comunidades, unidades consumidoras e projetos viáveis.

14.2.2 Deverá conter a instalação de geração renovável de energia elétrica realizada por empresa especializada credenciada e selecionada por meio de chamada pública de credenciamento e, posteriormente, por chamada pública de contratação desses serviços.

14.2.2.1 Poderão ser procuradas parcerias com entidades que já estejam atuando nessas comunidades (órgãos do Poder Executivo, ONGs, bancos de desenvolvimento, etc.) para elaboração de projetos conjuntos, de cunho municipal, regional, estadual ou federal, inclusive programas para geração de emprego e renda, onde o PEE se encarregue da parte relativa ao uso eficiente da energia elétrica.

14.2.2.2 Poderão ser realizados, entre outros:

a) substituição de equipamentos ineficientes (ex: lâmpadas, refrigeradores, chuveiros elétricos)

b) ações educacionais, incluindo atividades esportivas e/ou culturais (como palestras educativas, oficinas, cursos, concursos, competições, peças teatrais, etc.) para estimular o uso eficiente e racional de energia elétrica

c) regularização de consumidores clandestinos.

d) reformas/instalações nos padrões de entrada

e) reformas/instalações internas de unidades consumidoras

f) instalação de aquecedores solares de água

g) capacitação e credenciamento de profissionais que forem executar as obras de reformas nas instalações elétricas internas das unidades consumidoras atendidas pelo projeto.

14.2.2.3 Não poderão fazer parte dos projetos de eficiência energética as ações de responsabilidade da própria distribuidora e inerentes à atividade de prestação de serviço público de distribuição de energia, por exemplo, extensões de rede secundária, etc.

14.2.2.4 A substituição de equipamentos poderá ser feita através de um programa de descontos, preferencialmente usando-se a rede comercial local. Poderá haver descontos diferenciados para consumidores enquadrados por lei vigente como consumidor baixa renda.

14.3 Procedimentos

14.3.1 Novas residências

A seguinte composição padrão de uma residência de baixa renda (PROCEL, 2012) poderá ser adotada para calcular os benefícios em programas de novas residências populares:

- Moradores: 3,3 (Censo 2010 do IBGE)
- Aquecimento de água para banho: 1 chuveiro de 4.500 W por residência (PPH Eletrobras/Procel 2005)
- Refrigeração: 1 geladeira de 1 porta na faixa de 10 anos por residência
- Iluminação: 6,1 por residência (segundo a PPH 2005: 2,6 de LFC e 3,5 de incandescentes)

O consumo da linha de base advindo dessa composição deverá ser determinado pela distribuidora por meio do conhecimento obtido em projetos anteriores.”

Art. 10. O Anexo VI da Resolução Normativa nº 920, de 23 de fevereiro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Seção 6.0.....

3.3.....

3.4 A energia excedente proveniente da geração distribuída instalada em edificações utilizadas por órgãos da administração pública federal, estadual ou municipal pode ser utilizada para beneficiar consumidores da subclasse Residencial Baixa Renda.

3.5 As unidades consumidoras Residencial Baixa Renda só poderão ser beneficiadas pelo excedente da geração descrita no item anterior se as ações de eficiência energética economicamente viáveis, forem ou já tiverem sido implementadas, em suas instalações.”

Art. 11. A Resolução Normativa nº 920, de 23 de fevereiro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º-A.” distribuidora de energia elétrica deve apresentar anualmente plano de trabalho ao Ministério de Minas e Energia, contendo, no mínimo:

I - o investimento plurianual;

II - as metas de instalações dos sistemas;

III - as justificativas para classificação do rol de beneficiados; e

IV - a redução do volume anual do subsídio da tarifa social de energia elétrica dos consumidores participantes do Programa de Energia Renovável Social – PERS de que trata a Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022.

Art. 9º-B Caso a distribuidora de energia elétrica destine recursos do Programa de Eficiência Energética - PEE no PERS, deverá realizar anualmente, pelo menos:

I - uma chamada pública para credenciamento de empresas especializadas em serviços de instalação de sistemas fotovoltaicos e outras fontes renováveis; e

II - chamada pública concorrencial para contratação de serviços com o objetivo de implementar as instalações dos sistemas fotovoltaicos, locais ou remotos, ou de outras fontes renováveis voltados a consumidores das subclasses residencial baixa renda, de que trata a Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010.”

Parágrafo único. A revisão dos módulos: "Módulo 1 - Introdução", "Módulo 3 – Seleção e Implantação de Projetos" e "Módulo 4 – Tipologias de Projeto" dos Procedimentos do Programa de Eficiência Energética – PROPEE, contendo os procedimentos do Programa de Energia Renovável Social – PERS - de que tratam, respectivamente, os arts. 7º, 8º e 9º, estão disponíveis na página da ANEEL na internet na seção Eficiência Energética.

Art. 12. Ficam revogados:

I - Resolução Normativa nº 482, de 17 de abril de 2012;

II - Resolução Normativa nº 517, de 11 de dezembro de 2012;

III - Despacho nº 720, de 25 de março de 2014;

IV - Resolução Normativa nº 687, de 24 de novembro de 2015;

V - Resolução Normativa nº 786, de 17 de outubro de 2017;

VI - os Anexos 3.A, 3.B e 3.C do Anexo III da Resolução Normativa nº 956, de 7 de dezembro de 2021;

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor em DD de MMMM de AAAA.

SANDOVAL DE ARAÚJO FEITOSA NETO

